

## Resolução n.º 02/95/M

## TRIBUNAL DE CONTAS

Tendo sido submetido à aprovação o 1.º orçamento suplementar do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, relativo a 1995, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução, aprovar o referido orçamento suplementar para o ano económico de 1995, na importância de \$ 2 666 987,10.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 11 de Maio de 1995. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

## 決議 第2/95/M號

按照九月十日第11/90/M號法律第四十一條規定，有關反貪污暨反行政違法性高級專員公署一九九五年第一追加預算經提交以便通過；

立法會議決作為決議案通過該一九九五年經濟年度追加預算總金額為\$2,666,987.10元。

於一九九五年五月十一日通過。

立法會主席 林綺濤

**1.º orçamento suplementar do ano económico de 1995**  
**— 1995年經濟年度第一追加預算**

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Importâncias (em patacas) 金額 (澳門幣)
	<i>Receitas de capital</i> 資金收入	
13-00-00	Outras receitas de capital: 其他資金收入	
13-01-00	Saldo da gerência anterior 上年度管理結餘	2 666 987,10
	<i>Despesas correntes</i> 經常性開支	
05-00-00-00	Outras despesas correntes: 其他經常性開支	
05-04-00-01	Dotação provisional 預留撥款	2 666 987,10

Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 18 de Abril de 1995. — O Alto-Comissário, *Jorge Alberto Aragão Seia*, juiz desembargador.

反貪污暨反行政違法性高級專員公署，一九九五年四月十八日於澳門。

高級專員 薛克 中級法院法官

Rec.º n.º 1/C/93

Proc.º n.º 6/A/93

Acordam no Tribunal de Contas de Macau

1.

Por proposta do Instituto de Habitação de Macau o Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas autorizou, para exercer funções públicas no Território, a contratação, além do quadro, de *Ana Paula das Neves Martins* (despacho de 9 de Fevereiro de 1993, fls. 6).

Na sequência de tal autorização, aquele Instituto, em 15 de Fevereiro de 1993, formalizou com a visada o respectivo contrato, atribuindo-lhe a categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, com o nível remuneratório correspondente ao índice 265 da tabela (cfr. fls. 4).

Submetido o expediente à fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigos 10.º, n.º 4, alínea *a*), da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, 8.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, e 38.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro), o Ministério Público opôs-se à concessão do visto, com fundamento em razões jurídicas que já apresentara antes em outro processo (n.º 7 240/92) e que, em resumo, se consubstanciam na falta de capacidade da contratada para o exercício de funções públicas em Macau, uma vez que — como argumenta — a mesma se mantinha na República em situação de *licença sem vencimento*, caindo assim sob a alçada do artigo 13.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (E.T.A.P.M.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Não o entendeu assim, porém, o M.º Juiz da respectiva secção, que decidiu conceder o visto (cfr. fls. 29 a 30), com o fundamento de que os impedimentos contidos no artigo 13.º do E.T.A.P.M., só se aplicam ao «pessoal dos serviços públicos da Administração de Macau».

É desta decisão que vem interposto o presente recurso, a cujas alegações o recorrente fez juntar dois (2) documentos.

2.

Antes de mais há que caracterizar devidamente as posições em confronto e arrolar a respectiva argumentação.

O M.º Juiz recorrido, como de forma breve se noticiou atrás, sustenta que o regime de incapacidades desenhado no artigo 13.º do ETAPM tem como universo de aplicação os quadros do funcionalismo local e somente estes.

Estriba-se, dito de forma sucinta, nas seguintes razões:

— «o poder governativo conferido pela Assembleia da República ao território de Macau, no seu Estatuto Orgânico, não pode ultrapassar as fronteiras desse mesmo Território, como claramente resulta do artigo 2.º do actual EOM;